



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: possíveis irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, promovida pelo Município de Mauriti.

Representado: prefeito do Município de Mauriti.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **prefeito do Município de Mauriti**, conforme as razões a seguir escandidas:

I - Do Juízo de Admissibilidade da Representação

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - Limites da Competência do MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

III - Distinção entre as Funções do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

6. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora)** é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora, age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

7. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora, realize inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

8. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

9. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

10. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 13/11/2025 17:07:46.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSAR: <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSERIR O CÓDIGO F4475241295E8344BF60EBAD545EEB42

IV - A Exata Função do Ministério Público de Contas e a Competência Fiscalizadora do Tribunal de Contas.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

11. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação é estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

12. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE é limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

13. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão julgante.

14. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

15. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

16. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE realizar diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

17. O MP/TCECE **não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora**, possuindo apenas a competência de representar para a **realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal**.

V - O Caso Concreto e a Atuação do MP/TCECE

18. O objeto da presente notícia de fato consiste em verificar possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 22-2025/SMS/2025, promovida pelo Município de Mauriti, cujo objeto é a prestação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

mediante empresa de notória especialização na implantação, manutenção e realização de todos os atos administrativos e jurídicos referentes à câmara de conciliação e arbitragem junto à Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE.”

V.1 – Terceirização ilícita de atribuições de cargos efetivos

19. O cerne da presente notícia de fato conduz ao exame de terceirização ilícita de atribuições típicas de cargos efetivos, sob o objeto genérico, tipo “guarda-chuva”, para “realização de todos os atos administrativos e jurídicos referentes à câmara de conciliação e arbitragem”.

20. A citada contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para realização de atos administrativos e jurídicos referentes à câmara de conciliação e arbitragem” consiste em mera rotina administrativa, burocrática, relativa às atividades e atribuições típicas de cargos efetivos, caracterizando descarada terceirização ilícita, que viola o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de concurso para investidura em cargo ou emprego público.

21. Fica evidente que o objeto da contratação visa tão somente atribuir um caráter de legalidade à contratação indevida de terceiros, que se revela como prática danosa e ilícita na medida em que aos contratados são incumbidos de realizarem a rotina administrativa do dia a dia da Administração, que deve ser executada por servidores titulares de cargos efetivos, recrutados por concurso público, em estrita conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

22. A Administração Pública não pode se valer da contratação de mão de obra terceirizada com o fito de substituir servidores concursados, vindo a burlar a obrigatoriedade constitucional do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, pois do contrário, se abriria um vasto e permissivo caminho para a prática de atos que atentam contra princípios corolários da gestão pública, como a impessoalidade, moralidade e legalidade.

23. A contratação de terceirizados para realizarem atribuições típicas de titulares de cargos efetivos é de todo ilegal, ilegítima e antieconômica. É ilegal porque a Administração Pública deve dispor em seu quadro de pessoal, criado por lei, cargos públicos cujas atribuições deverão ser desempenhadas por servidores públicos selecionados e aprovados por meio de concurso público. É ilegítima porque as atribuições inerentes aos cargos efetivos não podem ser delegadas a terceiros, sem o comprometimento da eficiência, da moralidade e da impessoalidade administrativas exigidas no art. 37, *caput*, da Constituição. Por fim, é antieconômica porque remunera os fatores de produção da empresa privada, pagando-se diversos benefícios assegurados na legislação trabalhista, os quais não são deferidos aos servidores públicos, evidenciando maior dispêndio financeiro pela Administração.

V.2 – Ausência de singularidade e inviabilidade de competição

24. Além de configurar terceirização ilícita, o objeto descrito (“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual mediante empresa de notória especialização na implantação, manutenção e realização de todos os atos administrativos e jurídicos referentes à câmara de conciliação e arbitragem junto à Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE”) **não ostenta natureza singular** nem complexidade técnica que inviabilize a competição, como exige o art. 74, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, os serviços descritos têm nítido caráter burocrático e rotineiro, relativos à execução de atos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

administrativos comuns e assessoria jurídica cotidiana, sendo que essas atividades não se enquadram como serviços de natureza singular.

25. Logo, ao indicar genericamente “implantação, manutenção e realização de atos administrativos e jurídicos” relativos à câmara arbitral, não se identifica nenhuma singularidade, mas sim atividades comuns à rotina administrativa da Secretaria de Saúde e da Procuradoria-Geral do Município, afastando a hipótese de inexigibilidade.

V.3 – Usurpação das atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Município

26. Por fim, a denúncia tem fundamento jurídico consistente ao apontar usurpação das competências da já existente Procuradoria-Geral do Município de Mauriti, a qual compete exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta e Indireta. Dessa forma, a contratação direta de uma empresa privada para realizar “atos jurídicos referentes à câmara de conciliação e arbitragem” invade o núcleo das funções institucionais da Procuradoria.

27. Diante da necessidade de prevenir desvio de finalidade e dano ao erário, pois a contratação direta por inexigibilidade, sem singularidade comprovada e em possível sobreposição às funções da Procuradoria-Geral, pode resultar em pagamentos irregulares de honorários ou serviços fictícios ou contratação direcionada, sob o pretexto de “notória especialização”, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer.

28. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, com vistas a assegurar a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa na Inexigibilidade de Licitação nº 22/2025/SMS, evitando o desvio de finalidade e a ocorrência de dano ao erário municipal.

VI - Tutela de urgência e evidência

29. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

30. No presente caso, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 22/2025/SMS atentara contra o interesse público, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

31. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja evidente nos casos previstos em lei.

32. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que o Município de Mauriti pretende efetuar uma terceirização ilícita de atribuições típicas de cargos efetivos, sob o objeto genérico, tipo “guarda-chuva”, para “realização de todos os atos administrativos e jurídicos referentes à câmara de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 13/11/2025 17:07:46.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSAR <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSERIR O CÓDIGO F4475241295E3B934BF60FBAD545EEB42

conciliação e arbitragem”, disfarçadamente sob o pretexto de contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para realização de atos administrativos e jurídicos referentes à câmara de conciliação e arbitragem”, em clara violação ao disposto no art. 37, II, da Carta da República.

33. Ainda que fosse possível a terceirização das atividades, não poderia ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, já que o objeto **não ostenta natureza singular** nem complexidade técnica que inviabilize a competição, como exige o art. 74, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, os serviços descritos têm nítido caráter burocrático e rotineiro, relativos à execução de atos administrativos comuns e assessoria jurídica cotidiana, sendo que essas atividades não se enquadram como serviços de natureza singular.

34. Se for concretizada a contratação, também haverá a usurpação das competências da já existente Procuradoria-Geral do Município de Mauriti, a qual compete exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta e Indireta. Dessa forma, a contratação direta de uma empresa privada para realizar “atos jurídicos referentes à câmara de conciliação e arbitragem” invade o núcleo das funções institucionais da Procuradoria.

35. Desse modo, resta caracterizada a necessidade de concessão da tutela de evidência, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

36. Mas também estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a execução de contrato, originado de inexigibilidade de licitação indevida e ilegal, violadora do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 74, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como por usurpar competências da Procuradoria-Geral do Município.

37. Dessa forma, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão dos efeitos da Inexigibilidade de Licitação nº 22/2025/SMS** e atos dela decorrentes, inclusive eventuais pagamentos;

II. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 22-2025/SMS/2025, promovida pelo Município de Mauriti; e,

III. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação dos responsáveis**, senhor prefeito do Município de Iguatu, para apresentação de defesa no prazo legal.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 13 de novembro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE